

CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA Nº 19/2019

**NOME DA INSTITUIÇÃO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GRANDES
CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE ENERGIA E DE CONSUMIDORES
LIVRES**

ABRACE

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: Consulta Pública nº 19/2019

OBJETO: Obter subsídios à consolidação do acesso, referente aos temas classificação das instalações de transmissão, condições de acesso e conexão ao sistema de transmissão.

A Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres – ABRACE – congrega 55 das maiores indústrias brasileiras, que em conjunto são responsáveis por cerca de 40% do consumo industrial de energia elétrica no País. Motivada pela busca da modernização e competitividade, da atratividade para novos investimentos e da maturidade do setor, a Associação vem participando e contribuindo ao longo do tempo nas discussões que envolvem o assunto energia no âmbito das indústrias. Com esse objetivo, a ABRACE apresenta neste documento suas considerações sobre as propostas de aprimoramento dos regulamentos relacionados à classificação das instalações de transmissão, condições de acesso e conexão ao sistema de transmissão

Nesta consulta, dentre os aprimoramentos discutidos, está a discussão sobre a possibilidade de regulamentação de acesso de condomínios industriais à Rede Básica. Segundo a Nota Técnica que subsidia a discussão, o Decreto nº 5.597/2005,

ao mencionar “atendimento exclusivo de um único consumidor”, representa um empecilho à regulação do tema pela Agência. Assim dispõe o citado Decreto:

“Art. 1º, § 2º As autorizações de que trata o § 1º serão concedidas apenas nos casos de atendimento exclusivo ao respectivo consumidor.

Art. 2º O acesso a que se refere o art. 1º, para atendimento exclusivo de um único consumidor, deverá ser precedido de:

...”

No entanto, na visão da ABRACE, uma leitura mais ampla da norma permite que o condomínio industrial seja tratado como uma única unidade consumidora - a exemplo do que já acontece na distribuição - de modo que o atendimento exclusivo a um único consumidor, previsto no decreto, fica preservado.

Segundo definição constante do art. 2º da Resolução Normativa nº 414/2010, unidade consumidora é o “conjunto composto por instalações, equipamentos elétricos, condutores e acessórios, incluída a subestação, quando do fornecimento em tensão primária, caracterizado pelo **recebimento de energia elétrica em apenas um ponto de entrega**, com medição individualizada, correspondente a um único consumidor e localizado em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas” (grifos nossos)

A mesma Resolução 414/2010 estabelece:

*“Art. 18. O empreendimento com **múltiplas unidades consumidoras**, cuja atividade predominante seja comercial, **industrial** ou de prestação de serviços, **pode ser considerado uma única unidade consumidora**, observado o que estabelece este artigo.*

Em que pese as disposições acima tratem das condições gerais de fornecimento de energia elétrica entre distribuidoras e consumidores, e não sejam diretamente aplicáveis aos condomínios industriais atendidos pela Rede Básica, nos parece que a mesma lógica e entendimento podem ser utilizados pela Aneel para regulamentar os condomínios industriais na transmissão a partir de caracterização semelhante para tais condomínios.

E em sendo assim, não há que se falar em restrição pelo Decreto 5.597/2005.

No entanto, caso a Agência não entenda desta forma, deve-se destacar que as normas nem sempre abrangerão todas aquelas situações dos casos concretos. E, em um sistema de direito positivo, faz-se necessário antecipar como essas lacunas poderão ser resolvidas.

As lacunas, no entanto, não devem ser encaradas como uma falha no ordenamento. Elas são, na verdade, uma omissão involuntária que resulta de uma limitação natural da norma. Como é impossível elaborar normas jurídicas que se apliquem de forma atemporal e para todas as situações, é comum que as lacunas da lei acabem surgindo.

Assim, a analogia é uma das formas de se preencher lacunas jurídicas, apresentadas pelo legislador, para preencher os buracos existentes no nosso ordenamento jurídico. **Ela pode ser aplicada nos casos em que o juiz (leia-se Aneel) percebe uma semelhança entre um caso previsto e o que está sendo decidido ou analisado/regulado.**

De tal modo, o art. 4º da Lei de Introdução do Código Civil e o art. 140 do Novo Código de Processo civil tratam técnicas de integração e preenchimento da lei, vejamos:

“Art. 4º **Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia**, os costumes e os princípios gerais de direito.”

“Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.”

A analogia é definida como um processo analógico, o qual é, no fundo, um raciocínio baseado em razões relevantes de similitude. **Quando encontramos uma forma de conduta não disciplinada especificamente por normas ou regras que lhe sejam próprias, consideramos razoável subordiná-la aos preceitos que regem relações semelhantes**, mas cuja similitude coincida em pontos essenciais.

De forma sintética, a função da **analogia** é encontrar, no ordenamento jurídico vigente, as hipóteses que sejam previstas pelo legislador e que contem com uma semelhança ao fato existente.

Para além da questão de interpretação normativa, também é preciso considerar que a necessidade de conexão de condomínios industriais à Rede Básica é uma realidade na indústria nacional, contribuindo para o aproveitamento mais eficiente das sinergias dos processos produtivos. A despeito deste fato, carecem de uma norma legal específica e clara, que garanta segurança jurídica com relação ao compartilhamento da infraestrutura e aquisição conjunta de insumos energéticos.

A falta de clareza sobre o assunto abre espaço para interpretações diversas que, muitas vezes, restringem a captura de sinergias e ganhos que são inerentes à produção de indústrias que têm processos produtivos complementares e que têm localização geográfica muito próxima. Desta forma, é fundamental garantir que os benefícios naturais gerados pelos ganhos de eficiência e de escala decorrentes da otimização no uso de infraestrutura e aquisição de insumos não sejam artificialmente eliminados, assegurando ganhos de competitividade para os consumidores industriais e, assim, gerando benefícios diretos e indiretos para a economia brasileira.